



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **00741/11**
Parecer n.º: **01625/11**
Natureza: **Concurso Público**
Origem: **Prefeitura Municipal de Mari**

ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. CONCURSO
PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA
REALIZAÇÃO DE SORTEIO COMO
CRITÉRIO DE DESEMPATE.
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O
INTERESSADO ACOSTE AOS AUTOS
COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE
SORTEIO PARA DESEMPATE ENTRE
OS CANDIDATOS DOS CARGOS
REMANESCENTES, COM POSTERIOR
APRECIAÇÃO E REGISTRO POR
PARTE DESTA CORTE.

P A R E C E R

O processo em comento tem por objeto a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Mari, realizado no exercício de 2010, para preenchimento de diversos cargos públicos.

Documentação encartada às laudas 02 a 613.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial, folhas 615 a 624, apontou diversas irregularidades.

Com fulcro nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado notificou o Sr. Antonio Gomes da Silva para apresentação de defesa e/ou justificativas dentro do prazo legal (fls. 625/626).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Defesa apresentada pelo Sr. Rui Bezerra Cavalcanti Júnior de fls. 628 a 872.

A d. Auditoria, em sede de Análise de Defesa, fls. 874/, entendeu que ainda permanecia a não comprovação da realização de sorteio para o desempate entre os candidatos e não especificação em nenhuma das leis encaminhadas do quantitativo de vagas para o cargo de Professor B (História). Ademais, constatou nova falha, concernente à inobservância da ordem de classificação na nomeação para o cargo de vigia.

Novel notificação do Sr. Antonio Gomes da Silva, às fls. 882/883, que apresentou os documentos de fls. 884/955.

Derradeiro Relatório do Corpo Instrutório, fls. 957 a 959, apontando como irregularidade remanescente **a não comprovação da realização de sorteio para o desempate entre os candidatos**, pugnando pela necessidade de tal sorteio, com o posterior envio do resultado a este Tribunal para a conclusão da análise do concurso público objeto dos autos.

Os autos ingressaram na seara do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 10 de junho de 2011.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal, no capítulo destinado à Administração Pública, instituiu o princípio do concurso público ao estabelecer que os cargos e empregos públicos devem ser ocupados por pessoal aprovado previamente em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos comissionados e as funções de confiança, atinentes às atribuições de direção chefia e assessoramento, por serem de livre nomeação e exoneração.

A d. Auditoria aponta irregularidade singular, qual seja, a não comprovação da realização de sorteio para o desempate entre os candidatos relativos aos cargos de **Assistente Contábil, Auxiliar de Limpeza Urbana, Digitador, Educador Social, Enfermeiro do PSF, Facilitador de FGTS, Monitor do CAPS, Pedagogo, Professor A e Técnico em Laboratório**.

De fato, conforme resultado final detalhado acostado pelo defendente, às fls. 926/942, houve candidatos empatados em todas as provas e para os quais não foi comprovada a realização de sorteio, não obstante a defesa alegar que tenha sido realizado.

O próprio Edital do certame, mais especificamente na alínea “d” do item XV, às fls. 50, assim determina: “*d) Persistindo o empate, o desempate será por **sorteio público***”.

ANTE O EXPOSTO, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra a necessidade de assinatura de prazo para que o interessado acoste aos autos comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos dos cargos remanescentes, com posterior apreciação e registro por parte desta Corte.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

João Pessoa, 28 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

alap